



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018589-93.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado HIDROVOLT ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelado/apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1018589-93.2024.8.26.0224

Apelantes: Prefeitura Municipal Guarulhos e Hidrovolt Administradora e Participações Ltda.

Apelados: os mesmos

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 24702

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IPTU. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária proposta por Hidrovolt Administradora e Participações Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando afastar a exigibilidade do IPTU sobre área com servidão administrativa para linhas de transmissão de energia elétrica, alegando esvaziamento do direito de propriedade e posse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a prescrição quinquenal para a ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários e (ii) a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional para a ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é de cinco anos, conforme jurisprudência do STJ, aplicável a partir da notificação do lançamento.

4. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no CPC, não cabendo a aplicação da equidade quando o valor da causa é elevado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos da autora e adesivo da municipalidade desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal aplica-se às ações declaratórias de nulidade de lançamentos tributários.

2. A fixação de honorários advocatícios deve seguir os percentuais do CPC, salvo exceções específicas.

Legislação Citada:

Decreto 20.910/32, art. 1º; CPC, arts. 85, §3º, II, §5º, §8º, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 947.206-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 13/10/2010; AgRg no AREsp 161.401/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j.

17/05/2012.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de tutela de urgência ajuizada em 18/4/2024 por **HIDROVOLT ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** objetivando afastar a exigibilidade do IPTU, incluindo exercícios futuros, em relação à área objeto das matrículas nº 6.826, 6.287 e 6.828 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/ SP, ao fundamento de que antes da aprovação do loteamento Jardim Fortaleza em 1977, 38.499,35m² da área (matricula nº 6.826) foram objeto de servidão administrativa pela concessionária Furnas Centrais Elétricas S.A para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de modo que o direito de propriedade e de posse sobre toda a área foi esvaziado e, por consequência, inviabilizada a cobrança de IPTU. Alega, ainda, que o lançamento do IPTU sobre toda a área (sem e com servidão) se dá pela maior alíquota prevista (art. 26, §3º da Lei Municipal 6793/2010), sendo que o Decreto Municipal nº 12.942/1987 já declarou a área como *non aedificandi*, pois destinada a à implantação da Subestação de Energia Furnas, salientando-se que a área não possui os melhoramentos previstos no artigo 32, §1º do CTN.

A r. sentença de fls. 155/162 julgou procedente a ação a fim de declarar inexigível o IPTU correspondente a 38.499,35m² anotada na matrícula nº 6.826 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, até 05 (cinco) anos antes de distribuída a presente ação e anos futuros, permanecendo a cobrança relativa à área remanescente. Condenou a municipalidade requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 8% do valor da causa (art. 85, §3º, II, do

CPC).

Apela a autora sustentando que em sua inicial formulou pedido meramente declaratório com a finalidade de afastar o dever de efetuar o pagamento do IPTU, sem nenhuma pretensão condenatória ou constitutiva da relação jurídica, já que não postulou a anulação e tampouco a restituição/repetição de qualquer tributo, tratando-se, portanto de ação declaratória “pura” que é imprescritível, conforme jurisprudências do STJ e desta Corte; ao menos desde 1963 não há da relação jurídica tributária entre a apelante e o apelado, então não faz sentido a delimitação da declaração ao período não atingido pela prescrição quinquenal, sob pena de ter a recorrente que arcar com o pagamento de IPTU sobre a área que teve a capacidade econômica e de uso pelo proprietário esvaziada. Requer a reforma parcial da r. sentença para afastar o reconhecimento da prescrição do artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932.

Contrarrazões ao apelo da autora às fls. 184/188.

A Municipalidade de Guarulhos, por seu turno, apresentou recurso adesivo às fls. 189/198 contra o capítulo da sentença referente a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 8% do valor da causa, no importe de R\$ 2.073.210,71, ao argumento de que à vista dos critérios objetivos do CPC (arts. 85, § 3º e § 5º) a fixação dos honorários, ainda que feita no patamar mínimo, alcança quantia irrazoável, requerendo seja arbitrada pelo critério da equidade, em analogia às hipóteses de que trata o § 8º do artigo 85 do CPC.

Contrarrazões ao recurso da municipalidade às fls. 202/207.

Recurso adesivo do município tempestivo e isento de preparo nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC e recurso do contribuinte tempestivo e

preparado às fls. 179/180.

É O RELATÓRIO.

A sentença não comporta reforma.

Com efeito, o prazo prescricional para propositura da ação declaratória, que busca na verdade a anulação ou a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda) é de cinco anos, conforme restou estabelecido em regime de recurso representativo de controvérsia pelo Colendo STJ:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006).

2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.

3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.”. - (REsp nº 947.206-RJ. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010).

Em outros julgados a corte sedimentou o posicionamento sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 947.206/RJ. 1. Restou pacificado na Primeira Seção desta Corte, com o julgamento do REsp n. 947.206/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, o

entendimento no sentido de que "o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32". 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.". - (AgRg no AREsp 161.401/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. O ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação.

2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido nesta parte.". - (REsp nº 1.153.895-RJ, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, julgado em 22/3/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda).'' - (REsp nº 963.499-PR, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 19/3/2009).

Esse tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça nos julgados assim ementados, dentre muitos outros:

*“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO - **AÇÃO DECLARATÓRIA - ISS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012 - MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE** - Sentença que julgou procedente a ação. Recurso do Município. (...) **-PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO***

TRIBUTÁRIO – A prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32 - Ação ajuizada em 05/03/2014 - Prescrição que se caracteriza apenas com relação aos lançamentos anteriores a 05/03/2009, não atingindo, portanto, os lançamentos discutidos pela autora, dos anos de 2011 e 2012 (...)” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Eurípedes Gomes Faim. J. 8/2/2018).

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade de tributo IPTU - Exercícios de 2002 a 2010. Sentença improcedente. Ação sujeita ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Termo inicial a partir do lançamento. Precedentes do STJ. Direito de ação atingido pela prescrição em relação aos exercícios de 2002 a 2006. IPTU dos exercícios de 2007 a 2010. Ausência de publicação do Anexo I, da Lei Municipal nº 5.753/01, que dispôs sobre a planta genérica de valores. Majoração afastada. Alegação de inconstitucionalidade da cobrança progressiva do imposto. Impossibilidade de análise por se tratar de inovação em sede recursal. Recurso parcialmente provido” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. João Alberto Pezarini. J. 20/10/2016).

Relevante, destacar a contribuição doutrinária sobre o manejo da ação declaratória no âmbito das execuções fiscais. Na obra “Execução Fiscal Aplicada – Análise Pragmática do Processo de Execução Fiscal¹”, João Aurino de Melo Filho deixa consignado:

¹ MELO FILHO, João Aurino. Execução Fiscal Aplicada – Análise Pragmática do Processo de Execução Fiscal. 5ª Edição, Salvador: Editora Juspodium, 2016. pp. 768-792.

“Necessário, neste ponto, demarcar o âmbito de utilização da ação declaratória e da ação anulatória. A adequação de uma ou outra ação dependerá da formalização do crédito fiscal: a ação declaratória pressupõe um crédito ainda não constituído (no âmbito tributário, é aplicável antes do lançamento fiscal, que constitui o crédito); enquanto a ação anulatória tem aplicação depois da formalização do crédito, tendo como objetivo a sua desconstituição. Assim, antes de formalizado o crédito, cabe a ação declaratória de inexistência da relação obrigacional; depois da sua formalização, ação anulatória do ato declarativo da dívida. (...).”

De qualquer modo, a natureza jurídica da ação depende dos pedidos e da causa de pedir, não da denominação a ela imputada pelo autor na inicial. Assim, o simples erro de nome, denominar de anulatória uma declaratória ou o contrário, não impede o recebimento da inicial nem prejudica o prosseguimento do processo.” - (pp. 768-769).

Mais adiante, ao abordar o prazo prescricional para ajuizamento da ação o autor destaca:

“Conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional é aquele previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que trata de modo geral, do prazo de prescrição de pretensões contra a Fazenda Pública, fixando-o em 5 anos; contado, no caso, a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento: Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.

O eventual ajuizamento de execução fiscal não suspende nem

interrompe o prazo prescricional da pretensão anulatória, pois, tratando-se de inércia do devedor, um ato positivo (ação) do credor não pode beneficiá-lo” (p. 792).

Na presente ação declaratória ajuizada em 18/4/2024 por **Hidrovolt Administradora e Participações Ltda.** em face da **Prefeitura Municipal de Guarulhos** busca a autora afastar os lançamentos do IPTU sobre imóveis de sua propriedade ao argumento de que o direito de propriedade e de posse sobre toda a área foi esvaziado em razão da instituição de servidão administrativa pela concessionária Furnas Centrais Elétricas S.A no ano de 1963, antes, portanto, da aprovação do loteamento, tratando-se de área *non aedificandi*, e sem os melhoramentos previstos no artigo 32, §1º do CTN.

Em seu pedido às fls. 27 requereu “*a) a concessão da tutela de urgência, “inaudita altera pars”, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de determinar a suspensão de cobranças de IPTU na esfera administrativa e judicial, inscrição em Dívida Ativa, protesto de débitos e o ajuizamento de execuções fiscais que tenham relação com a presente ação, desta forma evitando a persistência das cobranças indevidas, até o julgamento final desta ação;*”, imposição de multa e a declaração de inexistência da relação jurídico tributária com relação a exigibilidade do IPTU em relação à área objeto da contenda, incluindo os exercícios futuros.

No entanto a pretensão de impugnar qualquer lançamento “ao menos desde 1963” ou mesmo desde a aprovação do loteamento no final da década de 1970 como pretende a autora, não tem cabimento porquanto em se tratando de IPTU, cujo lançamento se dá de ofício pela Administração Pública, o contribuinte toma ciência da obrigação tributária com recebimento do carnê de cobrança no mês de janeiro de cada exercício, de modo que a notificação é presumida.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PARA COBRANÇA DO IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO POR ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. 1. O lançamento do IPTU é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação desse lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. (...)” (STJ, 2ª Turma, REsp 86372, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 16/09/2004, DJ: 25/10/2004).

“A jurisprudência desta Corte possui orientação firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU, a própria remessa do carnê no endereço do contribuinte pelo Fisco constitui o crédito tributário (notificação presumida do lançamento)” (AgRg nos EDcl no REsp 1.244.220/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 28/08/2012, DJe 04/09/2012).

Assim, tendo sido a ação declaratória ajuizada em 18/4/2024 a pretensão de impugnar os lançamentos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação foi atingida pela prescrição a que se refere o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: *“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”*.

No que tange a condenação da municipalidade requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, é sabido que a verba deve se revestir de expressão econômica suficiente a remunerar de forma digna os serviços prestados pelo patrono da causa, não podendo ser elevados a ponto de implicar

em enriquecimento sem causa, tampouco ínfimos, de modo a desprestigiar o trabalho do advogado.

Em decisão proferida no REsp 1.850.512/SP, sob regime de recursos repetitivos (Tema 1076), o C. STJ, fixou as seguintes teses:

“1. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevadas. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2. Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Assim, em consonância com o entendimento do STJ, o valor atribuído à ação anulatória de R\$2.073.210,17, em abril de 2024, não justifica a pretendida aplicação da equidade prevista no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Logo, pertinente a fixação dos honorários estabelecida pela sentença no percentual mínimo previsto no artigo 85, §3º, II, do CPC, incidente sobre o valor da causa.

Por tais motivos, fica mantida a sentença impugnada, tal como proferida, devendo a verba honorária a que foi condenada a municipalidade ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescida de 0,1% (um décimo de um ponto percentual) por aplicação do § 11 do mesmo artigo e Tema nº 1059 do STJ.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos da autora e adesivo da municipalidade**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator